



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086902-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado ERNESTO JOSE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2086902-48.2025.8.26.0000

Comarca: 11ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Agravante(s): Banco Itaú Consignado S.A.

Agravado(a)(s): Ernesto Jose Ferreira (Justiça Gratuita)

Voto nº 20443

Agravo de instrumento. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência” (sic). Decisão que nomeou perito para a realização de prova grafotécnica, com custeio pelo banco requerido. Inconformismo. Descabimento.

Caso concreto. Empréstimos consignados em benefício previdenciário. Alegação de inexistência de contratação, bem como de falsidade das assinaturas lançadas nas avenças. Ônus de quem produziu o documento em provar a respectiva autenticidade. Artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Tema Repetitivo nº 1061 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Suposto fornecedor que também deve arcar com o custeio da prova, não como uma obrigação, mas sim como uma faculdade, suportando o ônus da sua não produção.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S.A., contra a decisão de fls. 607/608 dos autos

originários, proferida na “Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência” (*sic*), que nomeou perito para a realização de prova grafotécnica, com custeio pelo banco requerido.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que o autor ajuizou a ação originária alegando nunca ter firmado o empréstimo consignado que está sendo descontado de seu contracheque.

Aduz ser incabível arcar com o pagamento da prova determinada de ofício pelo juízo “a quo”, não podendo ser confundido o ônus de provar com o ônus financeiro da realização da perícia.

Argumenta que o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pela parte contrária, em respeito ao Tema nº 1061 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 95 do Código de Processo Civil.

Requer efeito suspensivo, e faz prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, pois o réu figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor o destinatário final, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela mencionada Lei nº 8.078/1990, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (artigos 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da análise dos autos originários, verifico que a causa de

pedir narrou que “o autor desconhece que assinou qualquer contrato junto ao banco réu para a obtenção de tantos empréstimos, tendo que ser observado ainda, que não faz o menor sentido serem feitos 06 empréstimos em 02 dias, 05 no mesmo dia” (*sic*, fl. 6, “in fine”).

Houve alegação, ainda, de “falsidade dos contratos juntados” (*sic*, fl. 599), com impugnação das assinaturas existentes (fl. 601).

Nesse contexto, uma vez impugnada a assinatura do documento particular apresentado pela parte contrária, cessa-lhe a fé, cabendo o ônus da prova à parte que o produziu, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Somente por meio de regular perícia grafotécnica será possível concluir se o autor assinou ou não os contratos acostados aos autos pelo banco requerido, e, assim, determinar que responda, ou não, pelos respectivos efeitos jurídicos.

Ademais, não há como afirmar neste momento processual, com certeza técnica, que as assinaturas lançadas nos instrumentos são autênticas.

Com efeito, a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo algum ao banco, pois se restar demonstrado que as assinaturas impugnadas são mesmo do autor, tal conclusão comprovará a higidez dos contratos.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 1061:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Com essa tese, somada ao artigo 429, II, do Código de Processo Civil, atribuindo ao suposto fornecedor o ônus de provar a autenticidade das assinaturas constantes dos contratos bancários, a ele também cabe o custeio da prova pericial, não como uma obrigação, mas sim como uma faculdade, suportando o ônus da sua não produção, conforme entendimento do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual.

Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp 1807831 / RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, E. Segunda Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020).

Sobre o tema, o entendimento desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Direito Processual Civil e do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Ônus da prova. Inversão do ônus da prova e do custeio da perícia grafotécnica em relação de consumo. Responsabilidade da Instituição Financeira. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que lhe impôs o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora no contrato questionado, bem como arcar com os honorários periciais. Ação de natureza consumerista, envolvendo a alegação de fraude e a contestação da validade de contrato de empréstimo. II. Questão em discussão 2. A questão consiste na análise da aplicabilidade da inversão do ônus da prova e do respectivo custeio da perícia, considerando que o agravante, ao apresentar o contrato, deve comprovar sua veracidade em virtude da hipossuficiência técnica da consumidora e da relação de consumo estabelecida. III. Razões de decidir 3. Em relações de consumo, a inversão do ônus da prova é admitida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, quando presentes verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. 4. O STJ, no Tema 1.061, definiu que o ônus da prova quanto à

autenticidade de assinaturas impugnadas recai sobre a instituição que apresenta o documento, sendo legítima a atribuição do custeio da perícia à parte agravante. Mantida a decisão que determinou a realização e o custeio da prova pericial pela instituição financeira agravante. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Em ações consumeristas, o ônus de provar a autenticidade de assinatura impugnada recai sobre a parte que apresentou o documento, cabendo-lhe também o custeio da perícia." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, 429; CDC, art. 6º, VIII; STJ, Tema Repetitivo 1061. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA; Precedentes desta E. Câmara". (Agravado de instrumento nº 2337445-08.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 05/11/2024).

"Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que atribuiu ao autor o custeio de perícia grafotécnica. O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do art. 429, II, do CPC. Recurso provido". (Agravado de instrumento nº 2151988-97.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 01/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. inexigibilidade de débito, restituição de valores, rescisão contratual e pedido de tutela provisória de urgência – Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica e fixou os honorários da perita em R\$3.650,00, determinando que o réu, ora agravante, depositasse o valor em 15 dias, sob pena de preclusão – Insurgência do agravante acerca do ônus de pagamento dessa verba, bem como do valor do salário pericial, por considerá-lo exorbitante em relação ao trabalho a ser realizado – Pretendida redução do valor – Inadmissibilidade – Valor arbitrado que não se revela excessivo e está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Custeio da prova pela instituição financeira, ainda que o pleito tenha partido da parte autora, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, e a inversão do ônus da prova, que

compreende o ônus financeiro e o dever de arcar com o custeio da prova técnica – Prevalhecimento das normas consumeristas sobre os ditames gerais-processuais (artigos 95 e 373 do CPC) – Ônus do banco de comprovar a regularidade da sua conduta contratual, devendo suportar o pagamento dos salários do perito – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo de instrumento nº 2184550-96.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 09/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Empréstimo consignado – Contratação negada pela autora – Impugnação da autenticidade de assinatura – Saneador – Ônus da prova corretamente definido – Exegese dos artigos 373 e 429, II, do CPC – Perícia grafotécnica – Custeio atribuído à ré – Faculdade – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2283405-47.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 15/02/2023).

“DECLARATÓRIA. FALSIDADE DOCUMENTAL. ASSINATURA IMPUGNADA. Aplicação do disposto no artigo 428, I, do Código de Processo Civil. Realização de perícia grafotécnica determinada. Custeio da perícia a cargo do banco, a teor do disposto no artigo 429, II, do Diploma Processual Civil (...).” (Apelação cível nº 1001509-17.2020.8.26.0270 - Rel. Des. Jairo Brazil - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 09/12/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Alegação de falsidade de assinatura em contrato - Decisão que, reconhecendo relação de consumo, defere a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, determina a realização de perícia judicial, nomeia perito e determina que a parte ré deposite a verba honorária pericial – Como o contrato a ser periciado foi juntado pelo agravante, incide a regra estabelecida pelo inciso II do artigo 429 do Novo CPC, incumbindo-lhe o custeio

da prova, sendo sua a obrigação de pagar os honorários do perito – Precedentes desta Corte de Justiça - Decisão mantida – Recurso desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2046526-64.2018.8.26.0000 - Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 04/06/2018).

Assim, mantenho a decisão agravada.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (…)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator